



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 041/2025

Cajamar/SP., 22 de agosto de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
2853/2025

DATA / HORA
22/08/2025 15:32:54

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***"DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Primeiramente, observamos que considerando a necessidade de modernização, padronização e manutenção dos equipamentos do Mobiliário Urbano do Município, bem como a possibilidade de atrair investimentos da iniciativa privada para esse fim, permitindo, mediante concessão onerosa e precedida de procedimento licitatório, que a mesma instale e explore comercialmente, estruturas como abrigos de ônibus, relógios digitais, painéis informativos, lixeiras padronizadas, totens de informação pública e outros elementos compatíveis com o espaço urbano, respeitando critérios técnicos, urbanísticos e de acessibilidade, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Saliente-se para melhor compreensão que, o **Mobiliário Urbano** é o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com funções urbanísticas de circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura.

Dessa forma, como já considerado, no tocante à propiciar melhores condições do Mobiliário Urbano à população Cajamarense, é que solicitamos por meio do Projeto de Lei, a **autorização para a concessão, a título oneroso**, mediante licitação, à empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, **de elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública**, integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar, bem como a instituição do **Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas**.

Destacamos que a instituição do Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, possibilitará o recebimento, dentre outros, de recursos originários da Concessão em comento, que serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação de áreas públicas do Município, tais como:

- *em projetos de arborização urbana, jardinagem, limpeza, manutenção e paisagismo de áreas públicas;*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 041/2025 – fls. 02

- *na recuperação e requalificação de praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, áreas de lazer e demais espaços públicos de uso comum do povo;*
- *na implantação de novos espaços públicos, inclusive como medida compensatória decorrente de licenciamento urbanístico ou ambiental;*
- *em ações de educação ambiental e urbanística, com foco na conservação do espaço público;*
- *em ações emergenciais de recuperação de espaços públicos degradados;*
- *na execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, parques e praças, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade, inclusive sob o aspecto paisagístico.*

Cumprir salientar que é vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins, sendo o mesmo gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização de um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para a população Cajamarense.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, informamos que o presente projeto não enseja a geração de despesa pública, razão pela qual deixamos de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I **DA CONCESSÃO ONEROSA DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, dos seguintes elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar:

I - relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais;

II - estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus);

III - placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos;

IV - painéis outdoor eletrônicos;

V - painéis outdoor;

VI - outros equipamentos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mobiliário Urbano: o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 5ª sessão extraordinária

com 15 (quinze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 29 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 2

II - painel publicitário: elemento do Mobiliário Urbano, com dimensões fixadas no Código de Posturas do Município, destinado à exploração publicitária, por meio de imagens impressas ou eletrônicas.

Art. 3º As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 4º As concessões outorgadas, nos termos desta lei, extinguir-se-ão por:

I - término do prazo;

II - anulação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável;

V - falência ou extinção do concessionário;

VI - encampação.

Art. 5º Findos os prazos das concessões, os equipamentos de que trata esta lei incorporarão ao patrimônio do Município de Cajamar, sem qualquer direito de indenização ao concessionário.

Seção II

Da competência para adoção dos procedimentos para concessão

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico:

I - a instauração, processamento e julgamento das licitações necessárias à outorga das concessões, na modalidade prevista na lei de licitações vigente;

II - a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Subseção Única Dos Editais de Licitação

Art. 7º Os Editais das licitações, dentre outras regras, estabelecerão:

I - as características, dimensões, quantidades, locais e cronograma de instalação dos equipamentos;

II - as condições de participação de interessados no certame licitatório;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 3

III - as normas a serem observadas na exploração publicitária;

IV - os prazos das concessões;

V - os valores mensais mínimos pertinentes às remunerações a serem pagas pelos concessionários a título de ônus das concessões;

VI - as obrigações dos concessionários.

Seção III Das Definições

Art. 8º Os **relógios eletrônicos** digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos.

Art. 9º As **estações de embarque e desembarque**, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora e indicação das linhas, bem como divulgar informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º Os **abrigos** deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível, podendo contar com câmeras de monitoramento nos moldes do § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º Os **totens indicativos** de parada de ônibus não poderão veicular publicidade.

§ 3º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 10. As **placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos** serão instaladas em postes metálicos, os quais deverão receber tratamento antiferruginoso ou galvanizado a quente.

§ 1º Serão permitidas, no máximo, 2 (duas) placas indicativas por poste.

§ 2º As placas indicativas deverão, também, conter o Código de Endereçamento Postal, se for o caso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 4

Art. 11. Os painéis outdoor eletrônicos poderão ser de 2 (duas) ou 3 (três) faces.

Art. 12. As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos publicitários e as demais condições aplicáveis são definidas no Código de Posturas do Município de Cajamar.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I Disposições Gerais

Art.13. Fica instituído o *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas* cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação de áreas públicas do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, será identificado pela sigla FUMCRAP.

Seção II Das Fontes de Receitas

Art.14. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas:

I - os valores arrecadados com a concessão a título oneroso, de que tratam os incisos I, II, III, IV, e VI do art. 1º desta Lei;

II - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - as taxas referente a publicidade e propaganda, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições de paisagismo;

IV - receitas provenientes de convênios e/ou de instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e internacional;

V - recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), multas e compensações, desde que vinculados à finalidade do Fundo.

VI - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas eventuais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 5

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao FUMCRAP, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

§ 2º Toda e qualquer receita do FUMCRAP constituída nos termos do inciso II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

Art.15. O FUMCRAP terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Seção III Da aplicação dos Recursos

Art.16. Os recursos do FUMCRAP serão aplicados nas seguintes ações:

I - em projetos de arborização urbana, jardinagem, limpeza, manutenção e paisagismo de áreas públicas;

II - na recuperação e requalificação de praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, áreas de lazer e demais espaços públicos de uso comum do povo;

III - na implantação de novos espaços públicos, inclusive como medida compensatória decorrente de licenciamento urbanístico ou ambiental;

IV - em ações de educação ambiental e urbanística, com foco na conservação do espaço público;

V - no apoio de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas voltadas à conservação de áreas públicas;

VI - em ações emergenciais de recuperação de espaços públicos degradados;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 6

VII - na execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, parques e praças, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade, inclusive sob o aspecto paisagístico;

VIII - na aquisição de equipamentos e manutenção de serviços relacionados a conservação e recuperação de áreas públicas;

IX - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à conservação e recuperação de áreas públicas.

Parágrafo único. O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo, será incorporado ao patrimônio do Município.

Seção IV Da Gestão do Fundo

Art. 17. O FUMCRAP será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Gestor.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Art. 19. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

Seção V Do Conselho Gestor

Subseção I Da composição do Conselho Gestor

Art. 20. O FUMCRAP será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e suplentes, das seguintes áreas:

I - 01 (um) representante da área de Serviços Públicos;

II - 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Urbano;

III - 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;

IV - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, dentre entidades vinculadas às áreas de infraestrutura, meio-ambiente, mobilidade urbana, bem como de associações de bairro.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 7

§ 1º Os membros de que trata os incisos I a III serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos I a IV deste artigo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

§ 5º O representante da área de Serviços Públicos presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao representante da área de Desenvolvimento Urbano.

Subseção II Da Competência do Conselho Gestor

Art. 21. Compete ao Conselho Gestor:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FUMCRAP;

II - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FUMCRAP;

III - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMCRAP nas matérias de sua competência;

IV - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FUMCRAP, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;

V - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como as obras custeadas, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

VI - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.

VII - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

VIII - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMCRAP;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 8

Subseção III

Da competência do Membro do Conselho Gestor

Art. 22. Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

- I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;
- III - comunicar, no caso da falta, o suplente para sua substituição.

Subseção IV

Do Mandato do Conselho Gestor

Art. 23. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

Subseção V

Da substituição de membro do Conselho Gestor

Art. 24. A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;
- II - a pedido do próprio membro;
- III - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;
- IV - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;
- V - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.

§ 2º É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 9

Subseção VI

Da competência do Presidente do Conselho Gestor

Art.25. Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

- I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II** - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- III** - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;
- IV** - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;
- V** - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;
- VI** - solicitar diligências;
- VII** - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;
- VIII** - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;
- IX** - decidir em caso de empate;
- X** - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

Subseção VII

Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor

Art. 26. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

- I** - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II** - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;
- III** - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e
- IV** - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 10

Subseção VIII Da Secretaria Executiva

Art. 27. O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor.

Art. 28. Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município.

Subseção IX Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor

Art.29. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros. ✓

§ 1º As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais.

Art. 30. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência.

§ 1º Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 31. Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 11

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FUMCRAP estabelecidas neste artigo.

Art. 33. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 22 de agosto de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 216/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 108 de 22 de agosto de 2025.

Assunto: Outorga e gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária; criação de fundo municipal de conservação e recuperação de áreas públicas; e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende (i) autorizar o Poder Executivo a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar; (ii) criar fundo municipal de conservação e recuperação de áreas públicas; (iii) e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 041, de 22 de agosto de 2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que, no caso concreto, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, gestão patrimonial e de políticas públicas, criação de programa no âmbito do Poder Executivo, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3º, II e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nas palavras de Mônica de Almeida Magalhães Serrano, “A concessão de bem público é contrato por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiros a execução de serviço ou obra pública ou, ainda, quando concede a particular a utilização, de forma privativa, de uso de bem público, com prazo determinado, devendo, ainda, o bem, ser utilizado de acordo com a finalidade prevista”. (**Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 211-231, Janeiro-Fevereiro/2019**).

Há possibilidade de concessão de uso de bem público com exploração publicitária, desde que observados os dispositivos da lei nº 14.133/2021, do Código de Posturas do Município e da legislação ambiental e urbanística.

O Código de Posturas prevê expressamente que a utilização de espaços próprios municipais para instalação de veículos de propaganda deve ser tratada exclusivamente por meio de permissão de serviço público, ato administrativo precário, revogável, nos termos do artigo 306, § 1º, diferente do instituto tratado no presente projeto de lei, que versa acerca de concessão de uso de bem público, contrato administrativo.

Ocorre que, ao realizar uma interpretação finalística, o conteúdo dessa propositura diz respeito a uma hipótese em que a propaganda é o meio para viabilizar uma política pública de infraestrutura urbana, o que a autoriza ser interpretada como um regime especial, em hipótese distinta da tratada no Código de Posturas.

A ideia do projeto é viabilizar a criação, confecção, instalação e manutenção de equipamentos de uso e utilidade pública, sendo acessória a exploração publicitária, como custeio e com o propósito de prestar esse serviço.

Desta forma, a presente proposição deve ter aplicabilidade exclusiva às hipóteses nela previstas, nos termos mencionados, sem revogar ou alterar a disciplina geral constante do Código de Posturas.

Ainda, necessário esclarecer que a presente propositura trata de matéria de direito financeiro, ao versar a respeito da instituição de fundo municipal, com o produto das receitas especificadas vinculadas aos objetivos e serviços descritos na presente norma, sendo possível a sua criação, desde que amparada nos ditames da Lei nº 4.320/64.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ressalta-se que não há inconstitucionalidade em destinar a receita oriunda da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sobre anúncios no espaço urbano, a um Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, por haver pertinência temática.

Contudo, cabe esclarecer que o projeto de lei em apreço deverá ser executado em estrita observância ao ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que sua aplicação seja realizada em estrita conformidade à legislação.

Na execução e aplicação da lei, quanto ao fundo municipal de conservação e recuperação de áreas públicas, não deve haver contrariedade a vinculações constitucionais e legais já existentes, como fundos federais e estaduais com regras próprias, de modo a evitar conflitos de destinação de receitas e recursos.

Com relação ao artigo 14, V, é possível desde que não se trate de multas e destinações que por lei tenham destinação legal federal ou estadual própria, ocasião em que o Município não poderia redirecionar a destinação, e acerca do inciso VI, é possível, desde que as receitas não sejam incompatíveis com a finalidade do fundo ou também estejam relacionadas à vinculações constitucionais e legais já existentes, principalmente de âmbito federal e estadual.

Quanto ao artigo 21, VI, referente à atribuição do Conselho Gestor de apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal, é possível, desde que seja uma aprovação no âmbito interno, estritamente administrativo, sem excluir as atribuições próprias do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo.

Por fim, o §1º, do artigo 24, tem como pressuposto de validade a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, consoante previsão constante da Constituição Federal.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 25 de agosto de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 133/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº108, de 22 de agosto de 2025.

Projeto de lei nº108/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Outorga e a Gestão de Concessão para Confeção, Instalação e Manutenção de Elementos do Mobiliário Urbano que Especifica, a Título Oneroso e com Exploração Publicitária, Cria o Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, e da outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº108/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Outorga e a Gestão de Concessão para Confeção, Instalação e Manutenção de Elementos do Mobiliário Urbano que Especifica, a Título Oneroso e com Exploração Publicitária, Cria o Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, e da outras providências," acompanhada de mensagem nº 041/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 216/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 133/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº108, de 22 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 108/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 26 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 108/2025: "DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS IMOBILIÁRIOS URBANOS QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

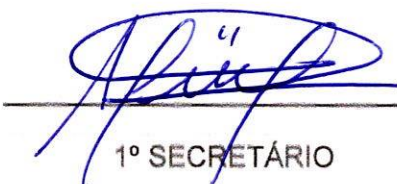
5ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

29 de agosto de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	—	—
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.368/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 108/2025, que **“DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

AUTORIA DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO ONEROSA DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, dos seguintes elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 2

I - relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais;

II - estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus);

III - placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos;

IV - painéis outdoor eletrônicos;

V - painéis outdoor;

VI - outros equipamentos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mobiliário Urbano: o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura;

II - painel publicitário: elemento do Mobiliário Urbano, com dimensões fixadas no Código de Posturas do Município, destinado à exploração publicitária, por meio de imagens impressas ou eletrônicas.

Art. 3º As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 4º As concessões outorgadas, nos termos desta lei, extinguir-se-ão por:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 3

- I - término do prazo;
- II - anulação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão amigável;
- V - falência ou extinção do concessionário;
- VI - encampação.

Art. 5º Findos os prazos das concessões, os equipamentos de que trata esta lei incorporarão ao patrimônio do Município de Cajamar, sem qualquer direito de indenização ao concessionário.

Seção II

Da competência para adoção dos procedimentos para concessão

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico:

- I - a instauração, processamento e julgamento das licitações necessárias à outorga das concessões, na modalidade prevista na lei de licitações vigente;
- II - a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Subseção Única

Dos Editais de Licitação

Art. 7º Os Editais das licitações, dentre outras regras, estabelecerão:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 4

I - as características, dimensões, quantidades, locais e cronograma de instalação dos equipamentos;

II - as condições de participação de interessados no certame licitatório;

III - as normas a serem observadas na exploração publicitária;

IV - os prazos das concessões;

V - os valores mensais mínimos pertinentes às remunerações a serem pagas pelos concessionários a título de ônus das concessões;

VI - as obrigações dos concessionários.

Seção III

Das Definições

Art. 8º Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos.

Art. 9º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora e indicação das



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 5

linhas, bem como divulgar informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º Os **abrigos** deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível, podendo contar com câmeras de monitoramento nos moldes do § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º Os **totens indicativos** de parada de ônibus não poderão veicular publicidade.

§ 3º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 10. As **placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos** serão instaladas em postes metálicos, os quais deverão receber tratamento antiferruginoso ou galvanizado a quente.

§ 1º Serão permitidas, no máximo, 2 (duas) placas indicativas por poste.

§ 2º As placas indicativas deverão, também, conter o Código de Endereçamento Postal, se for o caso.

Art. 11. Os **painéis outdoor eletrônicos** poderão ser de 2 (duas) ou 3 (três) faces.

Art. 12. As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos publicitários e as demais condições aplicáveis são definidas no Código de Posturas do Município de Cajamar.

CAPITULO II



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 6

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art.13. Fica instituído o *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas* cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação de áreas públicas do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas, será identificado pela sigla **FUMCRAP**.

Seção II

Das Fontes de Receitas

Art.14. Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas**:

I - os valores arrecadados com a concessão a título oneroso, de que tratam os incisos I, II, III, IV, e VI do art. 1º desta Lei;

II - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - as taxas referente a publicidade e propaganda, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições de paisagismo;

IV - receitas provenientes de convênios e/ou de instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e internacional;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 7

V - recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), multas e compensações, desde que vinculados à finalidade do Fundo.

VI - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao FUMCRAP, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

§ 2º Toda e qualquer receita do FUMCRAP constituída nos termos do inciso II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

Art.15. O FUMCRAP terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Seção III

Da aplicação dos Recursos



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 8

Art.16. Os recursos do **FUMCRAP** serão aplicados nas seguintes ações:

I - em projetos de arborização urbana, jardinagem, limpeza, manutenção e paisagismo de áreas públicas;

II - na recuperação e requalificação de praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, áreas de lazer e demais espaços públicos de uso comum do povo;

III - na implantação de novos espaços públicos, inclusive como medida compensatória decorrente de licenciamento urbanístico ou ambiental;

IV - em ações de educação ambiental e urbanística, com foco na conservação do espaço público;

V - no apoio de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas voltadas à conservação de áreas públicas;

VI - em ações emergenciais de recuperação de espaços públicos degradados;

VII - na execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, parques e praças, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade, inclusive sob o aspecto paisagístico;

VIII - na aquisição de equipamentos e manutenção de serviços relacionados a conservação e recuperação de áreas públicas;

IX - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à conservação e recuperação de áreas públicas.

Parágrafo único. O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo, será incorporado ao patrimônio do Município.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 9

Seção IV

Da Gestão do Fundo

Art. 17. O **FUMCRAP** será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Gestor.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Art. 19. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

Seção V

Do Conselho Gestor

Subseção I

Da composição do Conselho Gestor

Art. 20. O **FUMCRAP** será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e suplentes, das seguintes áreas:

I - 01 (um) representante da área de Serviços Públicos;

II - 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Urbano;

III - 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 10

IV - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, dentre entidades vinculadas às áreas de infraestrutura, meio-ambiente, mobilidade urbana, bem como de associações de bairro.

§ 1º Os membros de que trata os incisos I a III serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos I a IV deste artigo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

§ 5º O representante da área de Serviços Públicos presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao representante da área de Desenvolvimento Urbano.

Subseção II

Da Competência do Conselho Gestor

Art. 21. Compete ao Conselho Gestor:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FUMCRAP;

II - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FUMCRAP;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 11

III - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMCRAP nas matérias de sua competência;

IV - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FUMCRAP, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;

V - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como as obras custeadas, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

VI - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.

VII - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

VIII - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMCRAP;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Subseção III

Da competência do Membro do Conselho Gestor

Art. 22. Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;

III - comunicar , no caso da falta, o suplente para sua substituição.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 12

Subseção IV

Do Mandato do Conselho Gestor

Art. 23. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

Subseção V

Da substituição de membro do Conselho Gestor

Art. 24. A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;
- II - a pedido do próprio membro;
- III - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;
- IV - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;
- V - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 13

§ 2º É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

Subseção VI

Da competência do Presidente do Conselho Gestor

Art.25. Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- III - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;
- IV - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;
- V - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;
- VI - solicitar diligências;
- VII - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;
- VIII - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 14

IX - decidir em caso de empate;

X - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

Subseção VII

Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor

Art. 26. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Subseção VIII

Da Secretaria Executiva

Art. 27. O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor.

Art. 28. Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 15

Subseção IX

Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor

Art.29. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais.

Art. 30. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência.

§ 1º Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 16

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 31. Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FUMCRAP estabelecidas neste artigo.

Art. 33. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 29 de agosto de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.368/2025 - fls. 17


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAUBA CINTRA
2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 194 – GP

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

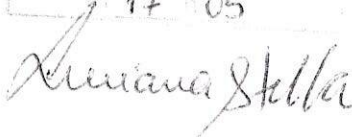
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.365/2025 à 2.369/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 094/2025, 103/2025, 107/2025, 108/2025 e 110/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 05ª Sessão Extraordinária, realizada em 29 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP


Recebido em 29/08/2025
17:05



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.378/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 194- GP
Autógrafo nº 2.368/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 194-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.368/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**

“Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, cria o fundo municipal de conservação e recuperação de áreas públicas, e da outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2948/2025

DATA / HORA
04/09/2025 11:57:55

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

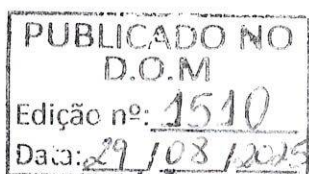
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO ONEROSA DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, dos seguintes elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar:

I - relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais;

II - estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus);

III - placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos;

IV - painéis outdoor eletrônicos;

V - painéis outdoor;

VI - outros equipamentos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mobiliário Urbano: o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 2

II - painel publicitário: elemento do Mobiliário Urbano, com dimensões fixadas no Código de Posturas do Município, destinado à exploração publicitária, por meio de imagens impressas ou eletrônicas.

Art. 3º As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 4º As concessões outorgadas, nos termos desta lei, extinguir-se-ão por:

I - término do prazo;

II - anulação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável;

V - falência ou extinção do concessionário;

VI - encampação.

Art. 5º Findos os prazos das concessões, os equipamentos de que trata esta lei incorporarão ao patrimônio do Município de Cajamar, sem qualquer direito de indenização ao concessionário.

Seção II

Da competência para adoção dos procedimentos para concessão

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico:

I - a instauração, processamento e julgamento das licitações necessárias à outorga das concessões, na modalidade prevista na lei de licitações vigente;

II - a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Subseção Única

Dos Editais de Licitação

Art. 7º Os Editais das licitações, dentre outras regras, estabelecerão:

I - as características, dimensões, quantidades, locais e cronograma de instalação dos equipamentos;

II - as condições de participação de interessados no certame licitatório;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 3

III - as normas a serem observadas na exploração publicitária;

IV - os prazos das concessões;

V - os valores mensais mínimos pertinentes às remunerações a serem pagas pelos concessionários a título de ônus das concessões;

VI - as obrigações dos concessionários.

Seção III Das Definições

Art. 8º Os **relógios eletrônicos** digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos.

Art. 9º As **estações de embarque e desembarque**, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora e indicação das linhas, bem como divulgar informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º Os **abrigos** deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível, podendo contar com câmeras de monitoramento nos moldes do § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º Os **totens indicativos** de parada de ônibus não poderão veicular publicidade.

§ 3º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 10. As **placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos** serão instaladas em postes metálicos, os quais deverão receber tratamento antiferruginoso ou galvanizado a quente.

§ 1º Serão permitidas, no máximo, 2 (duas) placas indicativas por poste.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 4

§ 2º As placas indicativas deverão, também, conter o Código de Endereçamento Postal, se for o caso.

Art. 11. Os painéis outdoor eletrônicos poderão ser de 2 (duas) ou 3 (três) faces.

Art. 12. As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos publicitários e as demais condições aplicáveis são definidas no Código de Posturas do Município de Cajamar.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I Disposições Gerais

Art.13. Fica instituído o *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas* cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação de áreas públicas do Município.

Parágrafo único. O *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas*, será identificado pela sigla FUMCRAP.

Seção II Das Fontes de Receitas

Art.14. Constituirão receitas do *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas*:

I - os valores arrecadados com a concessão a título oneroso, de que tratam os incisos I, II, III, IV, e VI do art. 1º desta Lei;

II - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - as taxas referente a publicidade e propaganda, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições de paisagismo;

IV - receitas provenientes de convênios e/ou de instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e internacional;

V - recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), multas e compensações, desde que vinculados à finalidade do Fundo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 5

VI - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao FUMCRAP, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

§ 2º Toda e qualquer receita do FUMCRAP constituída nos termos do inciso II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

Art.15. O FUMCRAP terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Seção III Da aplicação dos Recursos

Art.16. Os recursos do FUMCRAP serão aplicados nas seguintes ações:

I - em projetos de arborização urbana, jardinagem, limpeza, manutenção e paisagismo de áreas públicas;

II - na recuperação e requalificação de praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, áreas de lazer e demais espaços públicos de uso comum do povo;

III - na implantação de novos espaços públicos, inclusive como medida compensatória decorrente de licenciamento urbanístico ou ambiental;

IV - em ações de educação ambiental e urbanística, com foco na conservação do espaço público;

V - no apoio de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas voltadas à conservação de áreas públicas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 6

VI - em ações emergenciais de recuperação de espaços públicos degradados;

VII - na execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, parques e praças, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade, inclusive sob o aspecto paisagístico;

VIII - na aquisição de equipamentos e manutenção de serviços relacionados a conservação e recuperação de áreas públicas;

IX - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à conservação e recuperação de áreas públicas.

Parágrafo único. O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo, será incorporado ao patrimônio do Município.

Seção IV Da Gestão do Fundo

Art. 17. O FUMCRAP será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Gestor.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Art. 19. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

Seção V Do Conselho Gestor

Subseção I Da composição do Conselho Gestor

Art. 20. O FUMCRAP será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e suplentes, das seguintes áreas:

I - 01 (um) representante da área de Serviços Públicos;

II - 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Urbano;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 7

III - 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;

IV - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, dentre entidades vinculadas às áreas de infraestrutura, meio-ambiente, mobilidade urbana, bem como de associações de bairro.

§ 1º Os membros de que trata os incisos I a III serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos I a IV deste artigo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

§ 5º O representante da área de Serviços Públicos presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao representante da área de Desenvolvimento Urbano.

Subseção II **Da Competência do Conselho Gestor**

Art. 21. Compete ao Conselho Gestor:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FUMCRAP;

II - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FUMCRAP;

III - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMCRAP nas matérias de sua competência;

IV - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FUMCRAP, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;

V - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como as obras custeadas, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

VI - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 8

VII - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

VIII - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMCRAP;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Subseção III

Da competência do Membro do Conselho Gestor

Art. 22. Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;

III - comunicar, no caso da falta, o suplente para sua substituição.

Subseção IV

Do Mandato do Conselho Gestor

Art. 23. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergência e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

Subseção V

Da substituição de membro do Conselho Gestor

Art. 24. A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;

II - a pedido do próprio membro;

III - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;

IV - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 9

V - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.

§ 2º É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

Subseção VI

Da competência do Presidente do Conselho Gestor

Art.25. Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;

IV - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;

V - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;

VI - solicitar diligências;

VII - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;

VIII - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;

IX - decidir em caso de empate;

X - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

Subseção VII

Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor

Art. 26. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 10

II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Subseção VIII Da Secretaria Executiva

Art. 27. O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor.

Art. 28. Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município. ✓

Subseção IX Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor

Art. 29. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais.

Art. 30. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência. A



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 11

§ 1º Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 31. Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FUMCRAP estabelecidas neste artigo.

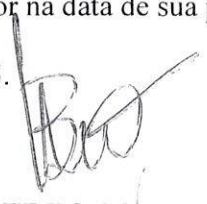
Art. 33. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 12

RAUL LOPES CARDOSO

Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Secretaria Municipal de Governo